

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Mineiro de Educação Superior		UF: MG
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 568, de 16 de dezembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2019, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Gestão Comercial, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade ImesMercosur, com sede no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
e-MEC Nº: 201702085		
PARECER CNE/CES Nº: 34/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2020

I – RELATÓRIO

O processo em análise, cuja finalidade é a autorização para a oferta do curso superior de Gestão Comercial, tecnológico, na modalidade Educação a Distância (EaD), a ser ofertado pela Faculdade ImesMercosur, com sede na Rua Peçanha, nº 622 – 10º andar, de 551/552 a 1130/1131, Centro, no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais.

Do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC), conforme abaixo, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

ASSUNTO: Autorização de curso superior na modalidade EaD.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior na modalidade EaD pelo poder público.

2. O relatório constante do processo (Código de Avaliação: 136245), emitido pela comissão de avaliação designada pelo Inep, após visita in loco no endereço da sede da instituição, apresenta os seguintes conceitos para os indicadores e dimensões elencados a seguir:

Indicadores:

1.4) Estrutura curricular - Conceito 4.

1.5) Conteúdos curriculares - Conceito 3.

1.6) Metodologia - Conceito 2.

1.16) Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) - Conceito 4.

1.17) AVA – conceito 3.

Dimensões:

Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 2,94.

Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 3,57.

Dimensão 4: Infraestrutura - Conceito 4,38.

Conceito Final Faixa: 4. (Grifos nossos.)

II. CONSIDERAÇÕES DA SERES

3. Em que pese a obtenção de conceitos satisfatórios nas dimensões e no final do relatório, ao curso em tela foram atribuídos conceito insatisfatórios aos indicadores a seguir relatados, dos quais um que conta com previsão de importância basilar, conforme art. 13, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:

1.6. Metodologia. 2

Justificativa para conceito 2: A metodologia (item 5.5) prevista no PPC está compatível com as DCN, atende ao desenvolvimento de conteúdos adequados ao Curso de Gestão Comercial; ao contínuo acompanhamento das atividades (item 3.4); à acessibilidade metodológica foi identificada pela observação de métodos e técnicas de ensino/aprendizagem que não estabelecem impedimentos; a autonomia do discente será estimulada através de realização de estudos independentes (item 5.5), de atividades complementares (item 5.7) que estão de acordo com práticas pedagógicas (item 5.5) que estimulem a ação discente em uma relação teoria-prática. Porém, apesar de declarar que "utilizará metodologias ativas de aprendizagem" (p.82) em várias passagens ao longo do PPC (p.7, 16, 104 e 105), em nenhum momento descreve quais estratégias de aprendizagem serão adotadas e nem como serão implementadas.

1.13. Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa. 2

Justificativa para conceito 2: O PPC (item 3) do CST em Gestão Comercial EaD prevê claramente as funções de gestão do curso. A partir da leitura pode-se identificar, que são elencadas as funções dos seguintes órgãos: Conselho Superior; Conselho Acadêmico; Diretoria Geral; Colegiado de Curso (Coordenador do Curso; 5 representantes do corpo docente; 1 representante do Corpo Discente); e Coordenação de Curso. Apesar de declarar a pretensão de estabelecer "mecanismos de avaliação permanentes" (item 1, p.3), o PPC prevê apenas a incorporação de mecanismos de avaliação interna, como a 'Pesquisa de satisfação' (p.20) com os alunos ao final de cada semestre letivo e a avaliação do curso (item 8.3) "em que os Professores, alunos e funcionários terão a oportunidade de registrar os pontos positivos e as oportunidades de melhoria detectadas" (p.114).

1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria. 2

Justificativa para conceito 2: Os conhecimentos, habilidades e atitudes da equipe de tutoria foram previstos (item 7.2.4) de forma muito resumida e limitada no PPC. Estando listadas as sete atribuições dessa equipe, que permitem deduzir alguns desses elementos de forma indireta. A IES não apresentou, durante a visita in loco, documentos complementares que pudessem esclarecer os mecanismos de identificação, ou desenvolvimento desses três elementos para a citada equipe. Esse fato comprometeu a compreensão ampla dessas atividades e mesmo durante as entrevistas com tutores, não ficaram esclarecidas essas questões.

1.19. Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem. 2

Justificativa para conceito 2: Os procedimentos de acompanhamento e de avaliação (item 8.2 do PPC e Capítulo II do Regimento da IES), previstos para os processos de ensino-aprendizagem, atendem à concepção do curso definida no PPC, possibilitando o desenvolvimento e a autonomia do discente de forma contínua e

efetiva. Mas ao se verificar esses procedimentos não se identifica claramente a previsão de mecanismos de sistematização e disponibilização aos discentes dessas informações, nem são apresentados mecanismos formalizados que garantam sua natureza formativa. Também não foi identificado o planejamento de ações concretas para a melhoria da aprendizagem em função das avaliações realizadas.

1.20. Número de vagas. 1

Justificativa para conceito 1: Não foram identificados quaisquer estudos quantitativos ou qualitativos que fundamentem o pedido de 5.000 vagas.

4. Desta forma, por não atender aos padrões mínimos de qualidade previstos na legislação em vigor, para a oferta de cursos superiores, somos pelo indeferimento do pedido de autorização do curso objeto do presente processo.

5. O presente curso obteve autorização de funcionamento provisório, em conformidade com a Portaria MEC nº 370, de 20 de abril de 2018, publica no DOU de 23 de abril de 2018, e se encontra cadastrado no Cadastro e-MEC.

6. Em consulta ao referido Cadastro, na data de 18/6/2019, esta Secretaria verificou que o curso não possui registro de data de início de funcionamento, não havendo informações concretas sobre a efetiva oferta.

7. Desta forma, no caso de manutenção pela decisão definitiva de indeferimento da autorização do curso ora tratado e confirmada sua oferta, fica a instituição instada a cumprir o que prevê o parecer CNE/CES nº 128/2018, homologado pela Portaria MEC nº 370/2018, no que tange especificamente a este curso, com a conclusão das providências no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar a publicação da Portaria pelo Ministro de Estado da Educação:

“A conclusão do processo e-MEC, com a expedição do ato autorizativo definitivo, tornaria sem efeito o ato autorizativo provisório e, em caso de indeferimento do pleito, ficaria a IES obrigada à suspensão imediata das atividades educacionais na modalidade a distância, com a transferência dos estudantes para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão.” (Parecer CNE/CES nº 128/2018). (Grifos nossos).

III. CONCLUSÃO

8. Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso ofertado na modalidade a distância, conforme dados a seguir.

Processo: 201702085

Mantida: FACULDADE IMESMERCOSUR (IMESMERCOSUR)

Código da Mantida: 18637

Endereço da Mantida: Rua Peçanha, de 551/552 a 1130/1131, Nº 662, 10º Andar, Bairro Centro, Município de Governador Valadares, Estado de Minas Gerais.

Mantenedora: INSTITUTO MINEIRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

CNPJ: 07.543.471/0001-95

Curso (processo): GESTÃO COMERCIAL (TECNOLÓGICO)

Código do Curso: 1351287

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Considerações do Relator

Na extensa peça recursal, a Instituição de Educação Superior (IES) rebate, com propriedade, as fragilidades apontadas pelo órgão regulador do MEC no seu parecer final, desfavorável à autorização do curso de Gestão Comercial, tecnológico, na modalidade a distância. Inobstante os bons conceitos aferidos pela pretendente na avaliação *in loco* levada a efeito pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), sendo:

Dimensões:

Dimensão 2: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 2,94.

Dimensão 3: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 3,57.

Dimensão 4: Infraestrutura - Conceito 4,38.

Conceito Final Faixa: 4.

Tal conceito positivo - Conceito 4 (quatro) - foi a razão pela qual a Faculdade ImesMercosur, segundo consta das razões recursais, não impugnou a avaliação do Inep com respeito aos subitens, por considerá-lo suficientemente alto, justificando que o MEC acolhesse a demanda protocolada.

Registre-se, ademais, que a IES, conforme consta do item 2.6 do recurso em lide, refere-se ao relatório de avaliação de credenciamento da IES, na modalidade a distância, em que obteve o grau máximo - conceito 5:

I - Planejamento e Avaliação Institucional - 5,00

II - Desenvolvimento Institucional - 4,83

III - Políticas Acadêmicas - 4,67

IV - Políticas de Gestão - 5,00

V - Infraestrutura - 5,00

Conceito Final - 5,00

Ainda no bojo do recurso, a IES chama a atenção para o fato de que a SERES aplicou legislação retroativa no tempo, alcançando processo que se iniciara sob a égide de anteriores dispositivos normativos legais.

Mas não é necessário enveredar por esta questão de impropriedade jurídica de aplicação retroativa de legislação posterior, ofendendo os princípios basilares do Direito, basta observar os conceitos globais da IES para inferir que ela é detentora de plenas condições de levar avante seus projetos pedagógicos de oferta de cursos a distância.

Aliás, essa tem sido uma tendência recente da egrégia Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE): considerar as potencialidades globais das instituições no que se refere a sua capacidade de ofertar educação de qualidade e entender que um ou outro aspecto particular, de um curso, ainda que apresente fragilidades, não tem o imperativo de inviabilizar o projeto educacional como um todo.

Assim, diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este relator, em face aos dados do processo em lide, em particular, das avaliações levadas a cabo pelo Inep, não obstante a criteriosa e pormenorizada análise da SERES, é de parecer que o pedido de autorização do curso superior de Gestão Comercial, tecnológico, deve ser acolhido.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 568/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Gestão Comercial, tecnológico, na modalidade a distância, a ser oferecido pela Faculdade ImesMercosur, com sede na Rua Peçanha, nº 662 - 10º andar, de 551/552 a 1.130/1.131, Centro, no município de Governador Valadares, no estado de Minas Gerais, mantida pela Instituto Mineiro de Educação Superior, com sede no mesmo município e estado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior - Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto - Vice-Presidente